



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO**  
**MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE - MT**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 26/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 968677/2024**

**SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, com sede na ROD BR 463 km 12, nº S/N – ZONA RURAL – CEP 79804-970 – Dourados - MS, por meio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar petição de **impugnação**, o que faz com fundamento no item – **8 - DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**, com previsão de abertura para o dia 19 de Setembro de 2024 às 10h:00min (Horário de Brasília).

A **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA** é empresa especializada em Coleta, Transporte e Tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 10 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Sem desprezitar o trabalho da comissão permanente de licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.



## 1- DOS FATOS SUBJACENTES

1 – Como sabido trata-se de procedimento licitatório que objetiva o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NAS SEGUINTE ETAPAS: COLETA NAS UNIDADES GERADORAS, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS (ANVISA E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO (BOMBONAS), A SEREM INSTALADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE E VÁRZEA GRANDE, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT”. A modalidade da licitação eleita é Pregão, forma Eletrônica e o critério de julgamento é o de MENOR PREÇO POR LOTE.

2 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas irregularidades:

## 2- DOS FATOS

### 1 - DA SUBCONTRATAÇÃO

Conforme se verifica no edital existe a previsão da possibilidade de subcontratação de parte do serviço, no item **26. DA SUBCONTRATAÇÃO**, (Termo de Referência), nesse sentido aduz o artigo 122 da Lei 14.133/21, que é possível a contratada SUBCONTRATAR parte da obra, **serviço** ou fornecimento:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.



Primeiramente, é de sabença que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, PORÉM tal definição deve levar em conta as suas necessidades, as CARACTERÍSTICAS DO MERCADO e a DISPONIBILIDADE DESTE EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CERTAME.

Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Ocorre que, de forma equivocada permite a SUBCONTRATAÇÃO de 50% do serviço a ser executado, visto que no item 26 do termo de referência também está permitindo a subcontratação do aterro sanitário, ou seja, tornando um risco muito alto.

A presente licitação comporta objeto licitatório cuja execução é complexa, de modo que algumas fases, etapas ou aspectos podem ser prejudiciais ao ser desempenhados por terceiros, interferindo e/ou prejudicando a segurança da contratação, até porque, independente da subcontratação ser uma possibilidade legal e, neste caso, prático, é responsabilidade perante o município o objeto licitado.

É notório que os RSS necessitam de tratamento antes de serem encaminhados para sua destinação final, sendo esta etapa a de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA, para a execução do objeto, visto que, não sendo realizada de maneira correta vai causar prejuízo ambiental, podendo o município sofrer sanções.



Se a Administração Pública permitir a subcontratação do **TRATAMENTO** dos resíduos está delegando a terceiros que não têm condições de executar os serviços de alta periculosidade, já que se trata de resíduo contaminado.

O tratamento dos resíduos é nitidamente a parcela de maior relevância técnica do objeto, pois a parte de maior periculosidade e cautela da execução do objeto está no tratamento dos resíduos, é a partir do resultado dos tratamentos, o que deve ser 100% eficaz, onde os resíduos estarão descontaminados, se tornando classe II – não perigoso, que os resíduos poderão ser encaminhados para a disposição final em aterro devidamente licenciado, e por isso, não se vê transitável e oportuna à subcontratação integral desta etapa dos serviços.

Daí porque a impossibilidade de delegar a terceiros alheios ao processo esta parte do serviço licitado. Para que se tenha um serviço de qualidade e totalmente seguro deve-se apenas permitir a subcontratação da disposição final dos resíduos em aterro.

É de conhecimento notório que a administração pública, é responsável pelos resíduos gerados nos locais previstos no edital, sendo que a sua responsabilidade ambiental será até a disposição final dos RSS, portanto, a permissão da subcontratação da etapa de **TRATAMENTO** por uma empresa NÃO especializada para efetuar esse serviço de forma adequada irá causar consequência funestas e irreversíveis à população e ao meio ambiente.

O tratamento inadequado para estes resíduos também podem ocasionar consequências graves aos envolvidos, à população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de contribuir para a proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso a importância do controle da CONTRATADA em oferecer um serviço seguro durante o processo de manipulação (coleta, transporte e tratamento), diminuindo a incidência de doenças e degradação do meio ambiente.

Lembrando que de acordo com a Resolução nº 358/05 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e pela RDC nº 222 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê que os processos de coleta, transporte, **TRATAMENTO** e



disposição final dos resíduos são de responsabilidade do **gerador**, ou seja, a Administração também será responsabilizada por qualquer dano que a execução errônea dos serviços possa acarretar conforme apontamos acima.

Para viabilizar a ampla competitividade e, mediante ela, obter a melhor proposta de preço (isto é, o menor preço constante do mercado), é essencial que a subcontratação, especificamente, **do tratamento** deixe de ser permitida no edital.

Não obstante tal fato, somado a possibilidade legal, já fosse suficiente a demonstrar que a necessidade de o edital prever a subcontratação somente da DISPOSIÇÃO FINAL, a realidade do mercado nacional, no âmbito da iniciativa privada, permite que as empresas façam tal subcontratação ou terceirização, prática que é de forma praticamente generalizada aderida nas licitações com o mesmo objeto do presente certame.

E isso necessariamente deve ser levado em consideração, pois, afinal, a subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é uma consequência exata da prática na iniciativa privada, conforme se lê nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público.



Nessa esteira, a permissão de subcontratação **SOMENTE** da disposição final em **ATERRO** não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

De acordo com o acórdão 5807/2011-Segunda Câmara | Relator:

Raimundo Carreiro

“A subcontratação, embora permitida contratualmente, não pode ser feita de forma total, mas apenas parcial”.

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, correta se afigura a admissão da subcontratação parcial do objeto licitado em relação a **DISPOSIÇÃO FINAL (ATERRO)**, visto que não é a parcela de maior relevância técnica do contrato, uma vez que os resíduos já estão tratados adequadamente, tornando-se resíduos classe II – não perigoso, e com seu dimensionamento reduzido consideravelmente.

Dessa forma, diante do exposto, à medida que se espera é que a autorização de subcontratação seja de somente uma parcela do objeto, inclusive sendo vedada a subcontratação da parcela de maior relevância técnica, que no caso em tela é a coleta, transporte e tratamento.

Isto posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação de serviços de **DISPOSIÇÃO FINAL** em **ATERRO**, cuja transferência a terceiro não causa nenhum risco ao município, bem como se mostra necessária para privilegiar a ampla competitividade e o princípio da vantajosidade, deve o edital ser retificado para “Admitir-se-á **SOMENTE a subcontratação relativamente a DISPOSIÇÃO FINAL** em **ATERRO**, visto que a possibilidade da contratada subcontratar somente tal atividade para uma empresa especializada no referido serviço não demanda risco algum a administração em sua execução.

Para exemplo deixo aqui um trecho do Edital nº 094/2023 realizado pelo Hospital Júlio Muller que cita sobre a subcontratação:

## 19. DA SUBCONTRATAÇÃO

19.1. A Contratada poderá subcontratar até limite de 30% (trinta por cento) do total do Contrato.

19.1.1 Os serviços que poderão ser subcontratado serão:

- a) tratamento e destinação final para lâmpadas, baterias e pilhas;
- b) destinação final em aterro sanitário dos Grupos A, B e E;

19.2 .Deverá ser apresentada carta de anuência ou contrato formalizado com a empresa subcontratada demonstrando sua ciência e concordância no atendimento dos resíduos.

19.3 Dos Resíduos do Grupo A, B e E, a empresa Contratada deverá apresentar a carta de anuência ou o contrato com a empresa subcontratada em relação ao processo de **destinação Final**.

19.4 No caso de exportação dos resíduos para outros estados da Federação, apresentar autorização do órgão ambiental do Estado importador conforme parágrafo segundo do Art. 17 da lei 7.862 de 2002.

19.5. Para cada empresa subcontratada deverão ser apresentados todos os documentos necessários a demonstração da regularidade da mesma para com a legislação vigente para o exercício da atividade (alvarás, licenças e autorizações).

19.6 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações

contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

19.7 A Contratada compromete-se a substituir a subcontratada, imediatamente, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a Contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

## 2 – DOS TIPOS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

O Edital em epígrafe cita os tipos de tratamento que cada grupo e subgrupo deve ser submetido. Contudo no item **8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** o mesmo exige apenas a apresentação de todos os sistemas de tratamento, porém não impõe qual o tipo de tratamento está exigindo.

Dessa forma o licitante que apresentar apenas a Licença de Autoclave estará cumprindo com o item **8.7** o que não é o correto, pois a área de resíduos da saúde compreende em dois tipos de tratamento, sendo eles os seguintes:

**Tratamento por Autoclave:** Como já descreve o próprio edital o tratamento por autoclave compreender em tratamento por Vapor D'água, que é eficaz para resíduos do



grupo E (perfurocortantes) e Resíduos do Grupo A (subgrupos A1, A2), contudo os resíduos do Subgrupos A3 precisam ser destinados especificamente para tratamento, ou seja Incineração.

**Tratamento por Incineração:** Da mesma forma acima o edital já especifica em seu corpo o tipo de resíduos que devem ser tratados por incineração, que são os resíduos resultantes do Subgrupo A3.

Sendo assim o edital não é claro ao especificar o tipo de Licença para tratamento necessário para cada tipo de resíduo.

Conforme apresentado nos moldes da Lei, os resíduos coletados e encaminhados para o devido tratamento adequado e em seguida destinados de forma correta ao aterro, e devem ser realizados por empresas que possuam as licenças válidas e emitidas pelos órgãos fiscalizadores ambientais.

Não é apenas uma exigência excludente, e sim de uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará no processo, resíduos que deverão ser devidamente coletados, transportados, **TRATADOS** e destinados em local apropriado conforme prevê a legislação ambiental.

E quando se trata de objeto que envolve a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde, especialmente no que tange a conservação do meio ambiente, todas as licenças possíveis a serem emitidas por órgãos competentes, se trata de uma lei especial, justificando assim a exigência de Licenças de Operação específica para cada tipo de tratamento.

Este edital deverá ser impugnado e realizado a devida correção, acrescendo as exigências legais conforme determina a Lei. Podendo sua redação ficar da seguinte maneira:

➤ Licença Operacional de Tratamento (AUTOCLAVE e INCINERAÇÃO) expedida por órgão ou instituto competente, com finalidade de tratamento.





### **3- NECESSIDADE DA LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIRO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO**

O referido edital, e em especial os itens de qualificação técnica, podemos averiguar a falta de exigência de um documento muito importante para esta fase de habilitação, sendo este documento o ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIRO emitido pela sede da licitante, em plena validade.

O estabelecimento deve possuir essa licença concedida pelo Corpo de Bombeiro Militar de sua sede, onde tal documento licencia o uso das edificações para funcionamento do estabelecimento. Tal documento é concedido com a emissão do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB), quando a edificação ou estabelecimento está em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros, tendo sua validade de 1(hum) ano.

Este documento realmente é muitíssimo necessário para que um estabelecimento esteja em perfeito funcionamento, ainda mais se tratando de um local que no qual portará tratamento de resíduos da saúde, tratamento este, que trabalha em alta temperatura, onde existe eminente risco de explosão, incêndio, além de trabalhar com caldeiras trazendo ainda mais riscos, sendo desta forma a licença do corpo de bombeiros um documento necessário para a inclusão no edital.

Vejam a Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01/2023 referente ao Processo Simplificado de emissão de Licenças, de acordo com o item 2.5.1, alínea “p”:

2.5.1 Enquadra-se em Procedimento Simplificado (PS), as edificações e/ou locais de risco que atenderem às seguintes condições, cumulativamente:

[...]

p. não conter os seguintes riscos: caldeira, incinerador, queimador, elevador de grãos, aquecedor a gás, gás natural



veicular, gás natural, equipamentos similares e congêneres;  
(g.n)

Ainda de acordo com Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023 – DO 19.06.2023, que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico e dá outras providências, em seu Art. 2º demonstra qual o objetivo de se obter um documento tão importante que estamos citando neste momento, sendo ele o Alvará de Funcionamento do Corpo de Bombeiro.

O primeiro objetivo é proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e locais de riscos, em caso de incêndio e pânico. Como consequência deste objetivo, poderá minimizar a probabilidade de propagação de incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Como forma de sugestão acreditamos que a exigência de apresentar o Alvará do Corpo de Bombeiro pela empresa licitante no momento da habilitação, o município gerador dos resíduos terá a garantia que a empresa vencedora que irá realizar o devido tratamento está legalmente licenciada pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Ao analisar o referido edital o mesmo tem por objetivo a **contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do serviço da saúde.**

#### **4- NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO TESTE DE QUEIMA**

O edital opta por autorizar a subcontratação do tratamento e Disposição final (item já impugnado acima), esta empresa com o objetivo de reforçar o edital em epígrafe para que o município não venha a contratar empresas aventureiras, que não possuam a documentação necessária para o cumprimento do objeto licitado, vem por meio desse exigir que a N. comissão de licitação avalie também que a empresa que deseja participar do mesmo apresente o **teste de queima em plena validade do incinerador** pois a mesma já solicita em seu item **8.11 o teste de eficiência da validação do sistema de tratamento da Autoclave.**



O referido edital, e em especial os itens de qualificação técnica, podemos averiguar a falta de exigência de um documento muito importante para esta fase de habilitação, sendo este documento o **TESTE DE QUEIMA do incinerador, em plena validade.**

Quando olhamos para as legislações vigentes, nos dispomos com a Resolução CONAMA N° 316 de 29 de outubro de 2002, onde nos apresenta sobre os procedimentos e critério para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

Vejam o que visa o Artigo 1°

*“Art. 1° Disciplinar os processos de tratamento térmico de resíduos e cadáveres, estabelecendo procedimentos operacionais, limites de emissão e critérios de desempenho, controle, tratamento e disposição final de efluentes, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública, resultantes destas atividades.”*

Em uma contínua análise a este documento, ainda citamos o Art. 16°, onde o mesmo dispõe sobre os tipos de resíduos aptos ao tratamento térmico, ao que se segue:

*“Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue:*

***I - GRUPO A: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos, devem ser destinados a sistemas especialmente licenciados para este fim, pelo órgão ambiental competente;***

***II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características físicas, químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;***



*III - GRUPO D: resíduos comuns devem ser enquadrados nas condições específicas de tratamento térmico para resíduos sólidos urbanos.*

Tendo o edital, processo licitatório como o objeto de contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos do serviço de saúde dos grupos A, B e E, o mesmo deverá trazer nos itens de qualificação técnica a EXIGÊNCIA DO TESTE DE QUEIMA, conforme preconiza e determina a Lei.

Ainda argumentamos que a empresas que detém em seu ramo de atividade o CNAE de tratamento de resíduos, as mesmas devem obter licença de operação de seus respectivos órgãos competentes, e conforme o Art. 29, parágrafo único da Resolução CONAMA Nº 316 de 29/10/2002, o TESTE DE QUEIMA do Incinerador é obrigatório.

*Art. 29. A primeira verificação do cumprimento aos Limites Máximos de Emissão será realizada em plena capacidade de operação e deve necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação (LO), que por sua vez não poderá ultrapassar os seis meses do início da partida da unidade.*

*Parágrafo único. A realização de teste de queima é obrigatória por ocasião do licenciamento, renovação de licença, além de toda e qualquer modificação das condições operacionais.*

Vejam que tal exigência não é apenas de vosso município, apresentamos que tal documento também foi uma exigência do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MULLER DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO, em seu edital nº 094/2023, processo nº 23532.010509/2023-52 – UASG 155019, onde reforça a seriedade deste documento (teste de queima) e sendo assim a devida necessidade de tal exigência para no processo da habilitação das empresas licitantes.



## **18. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**

18.1. Em consonância com a legislação e normas que regulam a contratação e visando ao aumento da qualidade dos resultados do serviço e da produtividade atualmente praticada, racionalização e eficácia da gestão e fiscalização contratual, a empresa vencedora deverá apresentar os seguintes documentos:

Termo de Referência - SEI STHH/DLIH/GAD/HUJM-UFMT 35770116

SEI 23532.010509/2023

18.2. Alvará expedido pela Vigilância Sanitária do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

18.3 Alvará de localização e Funcionamento do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

18.4 Alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros, do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

18.5 Licença Ambiental Operacional, vigente, em nome da empresa licitante emitida pelo órgão de competente, com validade da forma da Lei

**18.6 Apresentar teste de queima do incinerador em plena validade;**

Sabemos que a responsabilidade de fiscalização do teste de queima é do órgão responsável pelo licenciamento do empreendimento, por esse motivo a exigência da apresentação do teste que queima **em plena validade** é necessária.

Na confiança que a vencedora do processo licitatório atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, é imprescindível que, já na habilitação averiguar sua regularidade no que concerne ao teste de queima, podendo sua qualificação técnica ser adequada ao que determina a Lei.

## **5 - DOS PRINCÍPIOS**

É importante reprimir que todo o processo licitatório bem como as atividades dos administradores públicos é marcado, pautado e norteado por princípios.

No que diz respeito à Administração Pública como um todo, é sabido que os princípios norteadores de suas atividades encontram-se elencados diretamente no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – e, de forma indireta, em outros dispositivos da Carta Magna que estabeleceu direito e garantias individuais.



A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse artigo, no entendimento de Marçal Justen Filho, sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação, razão pela qual apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei.

Na verdade, o art. 3º, por consagrar os princípios que norteiam a licitação, deve nortear também as atividades do administrador e do Poder Judiciário.

Para Marçal Justen Filho, nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo (...) o administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

A licitação pública é regida por princípios constitucionais de Direito Administrativo. Tais princípios, embora autônomos, são inter-relacionados. Dessa forma, devem-se considerar os princípios conjuntamente, de modo que a aplicação de um não produza a ineficácia de outro.

O exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e, pois, constitui proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital.

## **6 - DO PEDIDO**

Isto exposto requer a esse pregoeiro, que seja recebido a nossa **IMPUGNAÇÃO**, em ambos os efeitos, e **JULGADO PROCEDENTE** a fim de retificar o edital em epígrafe.

- I.** Solicitamos seja alterado Termo de Referência, em seu item **26. DA SUBCONTRATAÇÃO**, retirando a subcontratação do **TRATMANETO**, permitindo somente a **SUBCONTRATAÇÃO**, parcial do objeto (Disposição Final – Aterro);
- II.** Incluir **LICENÇA DE INCENARAÇÃO** conforme estabelecido por Lei;
- III.** Seja incluído a necessidade de apresentação do **TESTE DE QUEIMA** do incinerador em plena validade;
- IV.** Seja incluído na documentação de **HABILITAÇÃO** a necessidade de apresentação do **Alvará do Corpo de Bombeiros** da empresa proponente;
- V.** Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto na Lei.



Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Dourados (MS), em 13 de Setembro de 2.024

**SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**

**CNPJ: 14.147.098/0001-19**